



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.289, DE 2005
(Do Sr. Francisco Rodrigues)

Dispõe sobre a extensão dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus a todo o território da Amazônia Ocidental.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2403/2003

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus objeto do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e da legislação posterior pertinente à matéria nele tratada passam a vigor em todo o território da Amazônia Ocidental.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas, do Acre, de Rondônia e de Roraima, consoante o estabelecido no § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Zona Franca de Manaus foi criada pela Lei nº 3.173, de 1957, com o objetivo de integrar a Amazônia Ocidental à economia nacional, promovendo a sua ocupação, sua valorização econômica e sua integridade territorial. No entanto, somente a partir de 1967, com o Decreto-lei nº 288, a área foi de fato implantada, como parte de um conjunto de medidas cuja finalidade era criar um pólo industrial, comercial e agropecuário no centro geográfico da Amazônia. Para tanto, passou-se a utilizar isenções fiscais e facilidades de consumo interno para atrair capital e mão-de-obra que assegurassem o crescimento da região.

No decorrer desses anos, muitos foram os benefícios proporcionados a Manaus pela Zona Franca, como a formação de um moderno parque industrial, com alto grau de interação com o restante da economia nacional, e a expansão do comércio na área. As críticas ao modelo não resistem ao argumento irrefutável de que a instalação da Zona Franca promoveu o crescimento econômico do Amazonas.

Com efeito, de acordo com números da SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus, o faturamento das empresas incentivadas, instaladas no Distrito Industrial de Manaus, chegou a alcançar, em 2004, cerca de US\$ 12,6 bilhões, o que representou um crescimento de mais de 42% em relação ao ano anterior. Este desempenho elevou o número de empregos diretos gerados no pólo, que chegou a atingir mais de 87 mil vagas, significando um aumento de mais de 42% em relação a 2002. Quanto aos empregos indiretos, saltaram de 240 mil, em 2002, para cerca de 340 mil em 2004. A arrecadação tributária federal foi, no ano passado, de aproximadamente R\$ 4 bilhões, fazendo com que o Estado do Amazonas seja responsável, sozinho, por mais de 60% de toda a arrecadação tributária federal da Região Norte.

Tais números são a prova de que a Zona Franca foi bem sucedida no seu propósito de atrair investimentos, elevar o produto, o nível de emprego e a renda da região de Manaus. Os benefícios alcançados, no entanto, estão por demasiado

concentrados na capital amazonense. Se, por um lado, o incremento das atividades na área trouxe riqueza e ocupação para seus habitantes, não se pode esquecer que o rápido processo de urbanização vivenciado por Manaus, em consequência do seu crescimento econômico, também é responsável por algumas mazelas comuns, em nosso País, às grandes aglomerações populacionais. O aumento no número de habitantes de Manaus e a mudança no perfil demográfico do Estado - atualmente, cerca de metade da população do Amazonas reside na capital – promoveram um processo de “favelização” da cidade, com a intensificação de todas as questões sociais daí decorrentes. A concentração de oportunidades na capital e a ausência de opções econômicas no interior do Amazonas e nas demais estados da Região, provocaram um irreprimível fluxo migratório para Manaus.

A riqueza gerada pelo pólo industrial precisa ser interiorizada para toda a Amazônia Ocidental, de forma a corrigir uma distorção do modelo e diminuir a pressão exercida pelo aumento populacional nos equipamentos urbanos e serviços públicos existentes na capital do Amazonas. O projeto de lei que ora apresentamos tem essa aspiração. Ao propormos a aplicação dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus em toda a Amazônia Ocidental, buscamos conferir maior competitividade a sua produção, como uma estratégia de desenvolvimento para a região.

A implementação da medida proposta tem o intuito de estimular o desenvolvimento de toda a Amazônia Ocidental, de forma a otimizar o aproveitamento de suas potencialidades regionais. O menor custo tributário atrairá novos investimentos e ações que possibilitarão à região atingir sua auto-sustentabilidade, gerar empregos, melhorar sua renda e a distribuição da riqueza hoje concentrada em Manaus.

A expansão dos limites da área da Zona Franca significa a criação de oportunidades nos rincões mais afastados da Amazônia, contribuindo para a fixação da população local. As novas condições introduzidas pela presente proposta permitirão que toda a Amazônia Ocidental dinamize sua economia, tornando-se apta a inserir-se no processo de desenvolvimento do País

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Colegas na aprovação do projeto de lei que ora apresentamos

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005.

Deputado Francisco Rodrigues

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI nº 288, DE 28 de fevereiro de 1967

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com a superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a jusante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do porto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos) para atender as despesas de capital e custeio da Zona Franca, durante o ano de 1967.

§ 1º O crédito especial de que trata este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

§ 2º Fica revogada a Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e o Decreto nº 47.757, de 3 de fevereiro de 1960 que a regulamentava.

Art. 49. As isenções fiscais previstas neste Decreto-Lei somente entrarão em vigor na data em que for concedida:

I - pelo Estado do Amazonas, crédito do imposto de circulação de mercadorias nas operações comerciais dentro da Zona, igual ao montante que teria sido pago na origem em outros estados da União, se a remessa de mercadorias para a Zona Franca não fosse equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro;

II - pelos Municípios do Estado do Amazonas, isenção do Imposto de Serviços na área em que estiver instalada a Zona Franca.

Art. 50. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

João Gonçalves de Souza

Octavio Bulhões

Roberto de Oliveira Campos

DECRET0-LEI Nº 291, DE 28 FEVEREIRO DE 1967

Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º Até o exercício de 1972, inclusive, não sofrerá incidência do impôsto de renda a parte ou o total dos lucros ou dividendos atribuídos às pessoas físicas ou jurídicas titulares de ações, cotas ou quinhões de capital de emprêsas localizadas na Amazônia, quando destinados para aplicação na faixa de recursos próprios de projetos aprovados na Região, para efeito de absorção dos recursos oriundos do impôsto de renda, de que tratam o art. 2º dêste Decreto-lei e o art. 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966.

§ 1º Os titulares de ações, cotas ou quinhões de capital, que optarem pelo gôzo do direito de que trata êste artigo, deverão autorizar as emprêsas em questão a depositarem no Banco da Amazônia S.A. o total ou a parte dos lucros ou dividendos a que fizerem jus e que desejarem aplicar na forma dêste artigo.

§ 1º Os recursos de que trata o parágrafo anterior:

a) serão depositados dentro de 60 dias a contar da data de vigência do respectivo balanço, sob pena de perda do benefício;

b) serão bloqueados, devendo render os juros que forem previstos no regulamento próprio; e

c) serão liberados nos termos do mesmo regulamento, de modo a possibilitar, exclusivamente, as aplicações previstas neste artigo, sob a forma de ações ordinárias ou preferenciais, cotas ou quinhões de capital, que não terão qualquer ônus de intransferibilidade.

§ 3º O regulamento de que trata o parágrafo anterior incluirá disposições a fim de assegurar para Amazônia Ocidental e para a Faixa de Fronteiras abrangida pela Região Amazônica, percentagem de recursos até limites previstos como não impeditivos da retenção dos recursos na Região, atribuindo-se à Faixa de Fronteiras parte substancial, tendo em vista:

a) que sua maior extensão é compreendida pela Amazônia Ocidental; e

b) que se reveste da mais alta prioridade o incentivo ao surgimento de atividades econômicas auto sustentadas na mesma área.

§ 4º Para os fins deste decreto-lei a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas, Acre e Territórios de Rondônia e Roraima.

Art. 2º No interesse de incentivar a prestação de serviços a entidades engajadas no desenvolvimento da Amazônia, de favorecer o influxo de trabalhadores, técnicos e empresários da área, até o exercício de 1972, inclusive, as pessoas físicas que auferiram rendimentos assalariados ou não por trabalhos realizados para empresas ou instituições declaradas pela SUDAM como de interesse para o desenvolvimento da área, terão o total dos descontos efetuados na forma dos artigos 107 e 121, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, depositado no Banco da Amazônia S.A. e ulteriormente aplicado na forma deste artigo.

§ 1º As aplicações dos depósitos de que trata este artigo serão:

a) efetuadas na faixa e recursos oriundos do imposto de renda, de projetos localizados na Faixa de Fronteiras incluída na Amazônia;

b) representadas por ações, cotas ou quinhões de capital, intransferíveis pelo prazo de 5 anos, ou sob a forma de crédito prevista no art. 7º, § 10 da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966; e

c) regulamentadas por decreto do Poder Executivo, sendo equiparadas, para fins legais, às deduções tributárias de que trata o artigo citado na alínea anterior.

§ 2º Quando esgotadas as necessidades de capitalização dos projetos de que trata a alínea a do parágrafo anterior, os depósitos previstos neste artigo poderão ser aplicados em projetos localizados em áreas da Amazônia adjacentes à Faixa de Fronteiras.

§ 3º Supletivamente à iniciativa privada e, no cumprimento do que dispõe o art. 2º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, o Banco da Amazônia S.A. dará a mais alta prioridade aos estudos, organização de empresas e outras medidas de sua competência, objetivando a plena aplicação dos recursos de que trata este artigo e a mais intensa captação dos recursos de que tratar o artigo anterior.

§ 4º Terão precedência e a mais alta prioridade para todos os efeitos, inclusive quanto a financiamento por instituições creditícias de cujo capital o Governo Federal participe, os seguintes projetos da Faixa de Fronteiras:

a) aqueles situados em Guajará-Mirim, Brasiléia, Tabatinga, Cucuí, Clevelândia do Norte, Oiapoque, bem como nas áreas da Faixa adjacentes a estas localidades;

b) aqueles situados em outras áreas da Faixa de Fronteiras, recomendadas pelo Conselho de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos, do art. 14, d, da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, tendo em vista os interesses sócio-econômicos do país.

LEI Nº 3.173, DE 6 JUNHO DE 1957
(Revogada pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967)

Cria uma zona franca na cidade de Manaus,
capital do Estado do Amazonas, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada em Manaus, capital do Estado do Amazonas, uma zona franca para armazenamento ou depósito, guarda, conservação beneficiamento e retirada de mercadorias, artigos e produtos de qualquer natureza, provenientes do estrangeiro e destinados ao consumo interno da Amazônia, como dos países interessados, limítrofes do Brasil ou que sejam banhados por águas tributárias do rio Amazonas.

Art. 2º - O Governo Federal fará demarcar, nas imediações da cidade, à margem do rio Negro e em lugar que reúna condições de calado e acostagem satisfatórias, uma área de terras não inferior a duzentos hectares, onde ficará localizada a zona franca, com as instalações e serviços adequados ao seu funcionamento.

§ 1º - As terras destinadas à zona franca criada nesta lei serão obtidas por doação do Governo do Estado do Amazonas ou mediante desapropriação para fins de utilidade pública, na forma da legislação em vigor.

§ 2º - Será estudada a adaptabilidade da ilha de Marapatá, em frente a Manaus, como área complementar da zona franca, reservada a certos produtos que possam nela ser depositados, para fins de beneficiamento, sem possibilidade de deterioração que lhes diminuam o valor comercial.

.....

FIM DO DOCUMENTO
